

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. WILSON PICLER)

Acrescenta dispositivos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária quando da contratação de trabalhadores recém-formados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 22.....

.....
§ 14 A alíquota prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em dez pontos percentuais quando incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores que estejam no primeiro ano de exercício profissional, contado da data da colação de grau, contratados pelas empresas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 15 A redução de alíquota prevista no § 14 vigorará enquanto for mantido o contrato de trabalho firmado com o profissional recém-formado ou durante em um ano, o que for mais breve.

§ 16 O benefício previsto no § 14 poderá ser concedido apenas uma vez durante a vida profissional do trabalhador. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros estudos e pesquisas realizadas no Brasil têm sistematicamente revelado a dificuldade enfrentada pelos recém-formados para ingressar no mercado de trabalho.

Artigo de Nancy de Deus Vieira Silva, Doutora em Economia Aplicada pela Universidade de São Paulo – USP e de Ana Lúcia Kassouf, professora associada do Departamento de Economia da USP, publicada na Revista Brasileira de Estudos de População, volume 19, nº 2, jul/dez de 2002, revelava que, embora a taxa de desemprego no Brasil, em 1997 e 1998, tenha se situado em torno de 5,7%, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 1998, apontavam para uma taxa de desemprego entre a população jovem de 15 a 24 anos economicamente ativa de 17,2% no mesmo período. Ainda segundo as autoras, cerca de 49% dos desempregados brasileiros em 1998 eram jovens com idade entre 15 e 24 anos.

Mais recentemente, a PNAD de 2006 apontou que os brasileiros com maior escolaridade tiveram, naquele ano, maior dificuldade em encontrar trabalho. De fato, enquanto a taxa de desocupação entre as pessoas com menos de um ano de instrução foi, na média, de 4,1%, a taxa de desocupação entre as pessoas com 11 anos ou mais de escola foi quase o dobro, ou seja, 8,3%. De mencionar, no entanto, que esse quadro modifica-se conforme os Estados e o porte econômico das cidades, sendo que nos grandes centros os mais escolarizados têm maior chance de empregar-se do que os menos escolarizados.

Tendo em vista que o nível de escolaridade da população em muito influencia o crescimento econômico de um país, urge que a questão

do desemprego entre os jovens, em especial aqueles recém-formados, seja enfrentada em nosso país.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que acrescenta dispositivos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em dez pontos percentuais a contribuição previdenciária a cargo da empresa e incidente sobre a remuneração paga ao profissional com até um ano de formado contratado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Essa redução da alíquota contributiva deverá vigorar enquanto perdurar o contrato de trabalho firmado com o recém-formado ou durante um ano, o que for mais breve.

Com esse projeto, procuramos garantir a inclusão no mercado de trabalho para o jovem recém-formado, evitando o ócio gerado pelo desemprego e garantindo a necessária experiência profissional para se manter no mercado e se desenvolver como profissional na sua área.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da proposição de nossa autoria que objetiva incentivar a contratação de profissionais capacitados pelas empresas.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

Deputado WILSON PICLER